



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Moreno Falone Rocha		UF: GO
ASSUNTO: Solicita autorização para cursar 50% (cinquenta por cento) do internato do Curso de Medicina, fora da unidade federativa de origem, a se realizar na Unidade de Pronto Atendimento – UPA, no Município de Caldas Novas, no Estado de Goiás.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23001.000172/2013-00		
PARECER CNE/CES Nº: 7/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/1/2014

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de solicitação de MORENO FALONE ROCHA, brasileiro, portador do RG nº 4185773 SPTCGO, inscrito no CPF sob o nº 957.208.801-78, acadêmico do curso de Medicina, bacharelado, da Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, localizada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, para cursar 50% (cinquenta por cento) do internato médico fora da Unidade Federativa da sede da Instituição de Ensino Superior onde está matriculado, mais especificamente, no Município de Caldas Novas, Estado de Goiás, estado onde reside sua família.

A Instituição de Ensino Superior (IES) foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.057 de 9 de julho de 2004, publicada no DOU de 12 de julho de 2004. Foi recredenciada pela Portaria MEC nº 672 de 25 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 26 de maio e homologada pelo Gabinete Ministerial em 16 de junho de 2011. É mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., com sede no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba. O Curso de Medicina foi autorizado pela Portaria MEC nº 2.057 de 9 de julho de 2004 (mesmo ato que credenciou a IES) e obteve Reconhecimento pela Portaria SESu/MEC nº 1.084, de 28 de dezembro de 2007, publicada no DOU de 31 de dezembro de 2007.

O Requerente, em documento encaminhado a este Conselho, apresenta a seguinte solicitação:

[...] Enalteço que esse pedido é reforçado por motivos de saúde familiar uma vez que minha Mãe e mantenedora está em tratamento de Neoplasia Maligna recorrente conforme atestado [...]

O estudante anexou ao processo a seguinte documentação:

- 1) Fotocópia do RG;
- 2) Ofício expedido pela Secretária-geral da Faculdade de Medicina Nova Esperança – FAMENE, endereçada ao Conselho Nacional de Educação – CNE, o qual informa que o aluno é regularmente matriculado no 10º período do semestre letivo 2013.2 no curso de Bacharelado em Medicina;
- 3) Termo de Convênio de Internato, datado de 24 de setembro de 2013, celebrado entre a Escola de Enfermagem Nova Esperança, mantenedora da Faculdade de Medicina Nova Esperança – FAMENE e a UPA – Unidade de Pronto Atendimento de Caldas

Novas – Fundo Municipal de Saúde, com vista à realização de Estágio/Internato supervisionado, para os alunos de graduação em Medicina.

- 4) Carta de Aceitação de Internato expedida pela UPA- Unidade de Pronto Atendimento e assinada pelos médicos responsáveis mostrando concordância em aceitar, orientar e se responsabilizar pelo acompanhamento e avaliação do acadêmico de medicina em questão.
- 5) Atestado Médico expedido pelo médico de sua mãe;
- 6) Resultado expedido por laboratório do exame (biópsia) de sua mãe;

Considerações do Relator

Ao analisar o pedido em tela, aponto que o internato do curso de Medicina é determinado pelo art. 7º da Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de novembro de 2001, que instituiu as Diretrizes Curriculares do Curso de Medicina, *ipsis litteris*:

Art. 7º A formação do médico incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, em regime de internato, em serviços próprios ou conveniados, e sob supervisão direta dos docentes da própria Escola/Faculdade. A carga horária mínima do estágio curricular deverá atingir 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

[...]

§2º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional.

O caso em questão não se enquadra na condição prevista pelo §2º do art. 7º da Resolução citada, uma vez que o pleito do Requerente se consubstancia em cursar 50% (cinquenta por cento) da carga horária total estabelecida para o estágio em Unidade Federativa distinta da sede da IES onde o estudante possui vínculo acadêmico. Neste caso, a análise do pedido é de competência da Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado, como já vem sendo deliberado em pareceres semelhantes relatados por este Conselho e homologados pelo Ministro de Estado da Educação.

Acrescento, ainda, que, em razão dos argumentos apresentados pelo estudante, o presente requerimento trata de situação extraordinária e de **caráter excepcional**, conforme documentação comprobatória anexada aos autos. Dessa forma, reconheço que estes justificam, suficientemente, seu pleito, com base no princípio constitucional que determina que a família tenha especial proteção do Estado (art. 266, *caput*, CRFB 1988).

Saliento que cabe aos docentes da Instituição de origem a supervisão direta do Internato, nos termos do art. 7º, *caput*, da Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de novembro de 2001, e que o mesmo deverá ser realizado observadas as disposições do §1º do mencionado artigo, *in verbis*:

§1º O estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço incluirá necessariamente aspectos essenciais nas áreas de Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia-Obstetrícia, Pediatria e Saúde Coletiva, devendo incluir atividades no primeiro, segundo e terceiro níveis de atenção em cada área. Estas atividades devem ser eminentemente práticas e sua carga horária teórica não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do total por estágio.

Com base no exposto, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à autorização, em caráter excepcional, para que Moreno Falone Rocha, RG nº 4185773 SPTCGO, inscrito no CPF sob o nº 957.208.801-78, realize o Estágio Curricular Supervisionado (internato) na Unidade de Pronto Atendimento - UPA, mantida pelo Fundo Municipal de Saúde, localizada no Município de Caldas Novas, Estado de Goiás, portanto, fora da Unidade Federativa da sede da IES onde possui vínculo acadêmico, Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., com sede no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente